



CMK 026 34.02.18 9420

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete do Vereador RILDO PESSOA  
Líder do AVANTE

  
Presidente

10 PM

É nesse sentido que apresentamos os presentes Projetos de Lei, que se inserem nesse imenso e imprescindível esforço de moralização e melhoria das práticas de negócios entre as iniciativas privada e a pública, representada, no caso, pela Prefeitura Municipal de Belém, e que estão completamente estruturados de acordo com o arcabouço jurídico nacional de prevenção e resposta à corrupção e de outros atos lesivos que tanto mal causam ao nosso país e a nossa municipalidade.

Isto posto, conto com o sempre apoio dos colegas vereadores de Belém, sempre dispostos a buscar medidas de melhoria da vida dos belenenses.

### Projeto de Lei Nº /2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de PROGRAMA DE INTEGRIDADE (COMPLIANCE) pelas empresas que contratarem com a administração pública municipal no âmbito da Prefeitura Municipal de Belém e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica estabelecida a obrigatoriedade da implantação de PROGRAMA DE INTEGRIDADE (COMPLIANCE) por todas as pessoas jurídicas que celebrem contrato, convênio, consórcio, concessão ou parceria público-privada com os órgãos e entidades (administração direta, indireta, fundações, sociedades de economia mista, etc.) que compõem a administração pública do Município de Belém.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei:

I - As sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado; fundações; associações de entidades ou pessoas, bem como às sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou direito, ainda que temporariamente.

II - A todos os contratos atualmente em vigor, em qualquer órgão municipal, com duração superior a 12 (doze) meses, independente de valor, celebrados com ou sem dispensa de licitação, a contar da data de publicação da presente Lei.

**Art. 2º.** A exigência da implantação do Programa de Integridade (Compliance) tem por objetivos:

I – proteger a administração pública municipal de atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros, patrimoniais e reputacionais causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;

II – garantir a execução dos contratos em conformidade com a Lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

III – reduzir os riscos inerentes aos contratos firmados, provendo maior segurança e transparência na sua consecução;

IV – obter melhores desempenhos e garantir a qualidade esperada nas contratações firmadas.

V – Fomentar as melhores práticas de integridade, transparência, legalidade e cultura ética pelas empresas contratadas no âmbito da administração pública municipal.

**Art. 3º.** O Programa de Integridade (Compliance) consiste, no âmbito da pessoa jurídica contratada, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de governança, integridade, auditoria e incentivo a denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de prevenir, detectar e responder por desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública do Município de Belém.

Parágrafo único. O Programa de Integridade (Compliance) deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando a garantir a sua efetividade.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete do Vereador RILDO PESSOA  
Líder do AVANTE

Art. 4º. O Programa de Integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

- I – Comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos seu Conselho de Administração ou órgão equivalente, quando aplicado, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;
- II – Padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;
- III – Padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- IV – Treinamentos periódicos sobre o Programa de Integridade (Compliance);
- V – Análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade (Compliance);
- VI – Registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;
- VII – Controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;
- VIII – Procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;
- IX – Independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade (Compliance) e fiscalização do seu cumprimento;
- X – Canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, com a opção de anonimato, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;
- XI – medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade (Compliance);
- XII – procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;
- XIII – diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- XIV – verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;
- XV – Monitoramento contínuo do Programa de Integridade (Compliance), visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e enfrentamento à ocorrência dos atos lesivos previstos no Art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013; e
- XVI – ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza, além de ações de comunicação de divulgação do Programa de Integridade (Compliance), tanto no ambiente interno quanto externo à empresa.

Art. 5º. A implantação do Programa de Integridade (Compliance) no âmbito da pessoa jurídica dar-se-á no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias corridos, a contar da data da assinatura do contrato.

§ 1º. Para contratos vigentes na forma do Art. 1º, parágrafo único, inciso II, a implantação do Programa de Integridade (Compliance) dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias corridos, a partir do início do exercício contratual subsequente ao recebimento de comunicado de exigência.

§ 2º. Para efetiva implantação do Programa de Integridade (Compliance), os custos/despesas resultantes correrão por conta da empresa contratada, não cabendo ao órgão contratante o seu ressarcimento.

Art. 6º. O não cumprimento da exigência da implantação do Programa de Integridade (Compliance), na forma do Art. 4º, no prazo determinado no Art. 5º, implicará retenção de 20% (vinte por cento) do valor devido nos pagamentos subsequentes.

§ 1º. A verificação e o ateste do cumprimento da exigência da implantação, pelo órgão municipal contratante, suspenderá a retenção do valor definido no caput deste artigo.

§ 2º. O valor retido será ressarcido da seguinte forma:

- I – No pagamento do mês subsequente àquele do cumprimento da exigência, quando a exigência for cumprida até o 5º (quinto) dia útil do mês;
- II – No período de pagamento seguinte àquele descrito no inciso I, quando o cumprimento da exigência se der após o 5º (quinto) dia útil do mês;
- III – No final do contrato, quando do não cumprimento da exigência, sem qualquer atualização monetária.

Art. 7º. Fica determinado que o ressarcimento definido no Art. 6º está vinculado ao contrato, não podendo ter sua obrigação transferida, tampouco seu valor deduzido em outra relação de qualquer natureza.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete do Vereador RILDO PESSOA  
Líder do AVANTE

Art. 8º. O não cumprimento da exigência durante o período contratual acarretará na impossibilidade da contratação da empresa com o município de Belém até a sua regular situação.

Art. 9º. Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º. A sucessora se responsabilizará pelo cumprimento da exigência na forma desta Lei.

§ 2º. As sanções descritas nos artigos 6º e 8º desta Lei serão atribuídas à sucessora.

Art. 10. A empresa que possuir o Programa de Integridade (Compliance) implantado deverá apresentar, no momento da contratação, declaração informando a sua existência nos termos do Art. 4º da presente Lei. Cabe ao órgão contratante, obrigatoriamente, a verificação, *in loco*, da efetiva existência e efetividade do Programa de Integridade (Compliance) da contratada. O resultado dessa verificação deve ser documentada e arquivada como documento componente do contrato.

§ 1º A declaração da empresa contratada quanto a já existência de um Programa de Integridade (Compliance) efetivo, será desnecessária se a mesma for certificada por um organismo certificador independente, de que atende os requisitos da norma ABNT NBR ISO 37.001:2017 – Sistemas de Gestão Antissuborno – Requisitos com Orientações para o Uso ou da norma DSC 10.000 – Diretrizes para o Sistema de Compliance. A cópia do certificado deverá ser arquivado pelo órgão contratante, inclusive quando houver a renovação do referido certificado.

§ 2º Caberá a Auditoria Geral do Município - AGM, órgão diretamente ligado ao Chefe do Poder Executivo, obrigatoriamente incluir nas suas auditorias/verificações sistemáticas, realizadas junto aos diversos órgãos da Prefeitura Municipal de Belém, a avaliação do efetivo cumprimento das determinações desta Lei.

Art. 11. Caberá ao Fiscal do Contrato, no âmbito da Administração Pública Municipal, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, as seguintes atribuições:

I – fiscalizar a implantação do Programa de Integridade (Compliance), garantindo a aplicabilidade da Lei;

II – comunicar a exigência da implantação do Programa de Integridade (Compliance) na forma do artigo. 5º, § 1º, desta Lei.

III – informar ao Ordenador de Despesas sobre o não cumprimento da exigência na forma do Art. 6º desta Lei;

IV – informar ao Ordenador de Despesas sobre o cumprimento da exigência fora do prazo definido no Art. 6º, § 1º desta Lei.

Art. 12. O Ordenador de Despesas, no âmbito da Administração Pública, ficará responsável pela retenção e ressarcimento conforme descritos no Art. 6º desta Lei, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias.

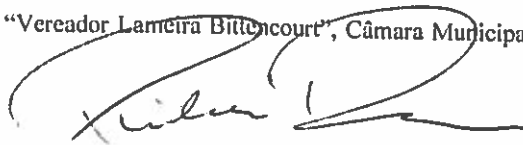
Art. 13. Cabe ao Poder Executivo Municipal fazer constar nos editais licitatórios e instrumentos contratuais a aplicabilidade desta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal e todos os órgãos públicos municipais deverão realizar treinamentos e outras ações de qualificação, em temas de compliance, ética, anticorrupção e prevenção a fraudes, etc ,objetivando a capacitação de seus servidores, de modo geral, e em especial àqueles que estão diretamente envolvidos por esta Lei, como os dirigentes dos órgãos, auditores, fiscais de contrato, pessoal das áreas jurídica, administrativa e financeira, etc.

Art. 15. A retenção definida no caput do Art. 6º desta Lei não exclui a incidência e a exigibilidade do cumprimento das obrigações fiscais no âmbito da Prefeitura Municipal de Belém.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário “Vereador Lameira Bittencourt”, Câmara Municipal de Belém, 19 de fevereiro de 2018.



Vereador RILDO PESSOA  
Líder do AVANTE



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete do Vereador RILDO PESSOA  
Líder do AVANTE

Justificativa

A corrupção é, hoje, sem a menor dúvida, a maior preocupação de grande parte da parcela dos brasileiros e assim como do mundo em geral. Não à toa, a tradicional e respeitada pesquisa anual LATINOBARÔMETRO, que há 22 anos realiza pesquisas de opinião nos países da América Latina, registrou na sua última edição (apresentada em Buenos Aires, na Argentina, no dia 27 de outubro último), que pela primeira vez a população brasileira colocou o item CORRUPÇÃO como o principal problema do país. A pesquisa, que tem grande prestígio e respeito em toda região, e que analisou dados de 18 países latinos, concluiu que 31% (trinta e um por cento) dos brasileiros tem a convicção que a corrupção é o preponderante e mais grave obstáculo enfrentado pelos brasileiros.

O resultado chama muito a atenção, afinal, há 10 anos sequer o tema aparecia com dados significantes. Como concluiu a coordenadora do levantamento, a pesquisadora chilena Marta Lagos, "*Nunca antes na história da nossa pesquisa a corrupção tinha estado em primeiro lugar na lista de preocupações de um país. E não somente isso, um terço dos brasileiros manifestaram essa preocupação, é muita gente*". Continuando, ela concluiu: "*o sistema político brasileiro não poderá avançar enquanto não resolver essa questão*", afirmou a chilena à jornalista Janaina Figueiredo, correspondente do jornal "O GLOBO", segundo a edição de reportagem publicada na sua edição do dia 27/10/2017.

Os resultados apresentados batem perfeitamente com pesquisa semelhante realizada pelo jornal "FOLHA DE SÃO PAULO", publicada no último dia 24 de outubro do ano passado, encomendada ao DATAFOLHA pela Consultoria Crescimentum, em parceria com o instituto britânico Barret Values Centre. Em resumo, a "Pesquisa Nacional de Valores de 2017", apontou que corrupção foi citada por nada menos que 37% dos entrevistados como o maior problema do país.

Também, corroborando com os resultados anteriores, o CNI/IBOPE, divulgou mais um levantamento (divulgado em 27/07/2017) cujas respostas dos entrevistados apontou que 64% deles lembram da corrupção no governo como a maior lembrança das matérias vinculadas nos meios de comunicação (primeiro lugar absoluto), muito acima do segundo grupo das notícias mais lembradas, relativas as matérias ligadas as reformas trabalhistas (10% das lembranças) e reforma da previdência (com 4% das respostas).

Mas como já destacamos, a preocupação com a corrupção não é um fenômeno exclusivamente brasileiro e sim uma apreensão mundial. Desde a década de 1990, organizações internacionais já estabeleceram convenções específicas para tratar do tema e especificamente de formas de combate às suas práticas nocivas. Assim em 1996 a OEA – Organização dos Estados Americanos patrocinou a "Convenção Interamericana Contra a Corrupção"; no ano seguinte (1997) foi realizada a famosa "Convenção sobre o Combate a Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais" da OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico e, finalmente, em 2003, a ONU – Organização das Nações Unidas, também como fruto da preocupação mundial a respeito do assunto, realizou a "Convenção das Nações Unidas Contra à Corrupção", o que comprova a inequívoca inquietude global com o tema. Todas as convenções citadas tiveram como ponto comum medidas de prevenção à corrupção; o incentivo na implementação de medidas de transparência e integridade corporativa; cooperação internacional ao combate do crime e a recuperação de ativos fruto da prática de corrupção e, principalmente, o compromisso dos países signatários de aprovarem leis anticorrupção nacionais de enfrentamento à corrupção interna e transnacional. O Brasil participou das três convenções em pauta e, em todas, foi signatário, e suas determinações foram discutidas e aprovadas pelo Congresso Nacional e promulgadas pela Presidência da República, ou seja, o país assumiu plenamente os compromissos estabelecidos.

A preocupação, destaca-se, não é por acaso. Segundo estimativas da OCDE e do Banco Mundial, publicadas em um informe conjunto em 30 de maio do ano passado, a "*indústria global da corrupção movimentada por ano cerca de US\$ 2 trilhões, montante superior à riqueza gerada pela economia brasileira, ou o equivalente a todo PIB (Produto Interno Bruto) da França.*" Ainda, segundo o mesmo estudo, o valor desviado anualmente por conta da corrupção, "*é a metade de tudo o que o mundo precisa para garantir uma infraestrutura adequada a seus cidadãos até 2030.*"

No Brasil o quadro de corrupção é desastroso. Pelos estudos e pesquisas da Fundação Getúlio Vargas, as perdas anuais com desvios de recursos causados pela corrupção vão de 1% a 4% do PIB anual; para a FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo elas alcançam a média anual de 2,3% do PIB, ou seja, uma média de R\$ 100 bilhões anuais. Os próprios órgãos de fiscalização federais calculam que 25% dos recursos repassados pelo governo federal para estados e municípios – cerca de R\$ 120 bilhões – são, de diversas formas, desviados. Ou seja, um quadro assustador para um país tão necessitado de recursos para a saúde, educação e segurança.

Contudo, o estado brasileiro, até por conta dos compromissos internacionais assumidos e por pressão popular, decorrência em grande parte pelos gritantes casos de corrupção desvendados pela Operação Lava Jato, e que impactou fortemente a opinião pública brasileira, tem apresentado algumas iniciativas visando combater o caótico

22



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete do Vereador RILDO PESSOA  
Líder do AVANTE

quadro atual. Assim, em agosto de 2013 o Congresso Nacional (após enorme pressão popular – o ano de 2013 foi fortemente marcado por manifestações populares, com ápice nas enormes manifestações ocorridas no mês junho, em diversas cidades) finalmente aprovou a LEI Nº 12.846/13, conhecida por LEI DA EMPRESA LIMPA ou LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA, que possibilitou a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas, com a imputação de severas penalizações, pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. A referida lei foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.420/15, o que garantiu a consequente segurança jurídica necessária à sua plena aplicação. Porém, a grande novidade constante aos citados instrumentos jurídicos (Lei nº 12.846/13 e Decreto nº 8.420/15), foi a possibilidade de as empresas implementarem um conjunto de mecanismos e procedimentos internos que lhes possibilitem prevenir atos lesivos/corrupção e incentivem a fomentação de uma cultura de ética e integridade interna, e, com isso, obter significativa atenuação e até isenção quanto as penalizações previstas pela Lei Anticorrupção Brasileira. A essa série de mecanismos, que na sua maioria busca garantir o cumprimento das leis, normas e regulamentos aplicáveis às empresas/organizações e assim prevenir atos lesivos à administração pública, dá-se o nome de PROGRAMA DE COMPLIANCE (termo normalmente utilizado na iniciativa privada) ou PROGRAMA DE INTEGRIDADE (iniciativa pública). Apesar da diferença nos termos, ambos são sinônimos e tratam das mesmas práticas e dos mesmos objetivos.

O esforço governamental tem sido uma constante. Diversas iniciativas estão sendo realizadas tanto à nível federal quanto em diversos estados no esforço de incentivar e/ou até obrigar, organizações das esferas pública e privada para a implementação de PROGRAMAS DE COMPLIANCE/INTEGRIDADE. Alguns bancos públicos já estão exigindo programas de Compliance na concessão de novos empréstimos, entre eles o BNDES. O Governo Federal editou a Lei Federal nº 13.303/2016, a chamada Lei das Estatais, que determina que essas empresas (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Federais, Estaduais e Municipais) também estabeleçam práticas de compliance, de transparência e de governança corporativa. O Conselho Monetário Nacional, em seção realizada em 28 de agosto de 2017, determinou que o BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL também estenda a obrigação da implantação de compliance a todas as instituições financeiras brasileiras. Para tanto, o BACEN editou a RESOLUÇÃO Nº 4.595, de 28 de agosto de 2017, que "*Dispõe sobre a política de conformidade (compliance) das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.*" Importante destacar que o Art. 12 da Resolução em pauta determina que as instituições "*devem implementar a política de conformidade até 31 de dezembro de 2017*", ou seja, já a partir de janeiro do ano em curso, teremos uma enorme quantidade de empresas do âmbito financeiro, tanto públicas quanto privadas, já aplicando mecanismos de prevenção e enfrentamento a atos lesivos/corrupção. É muito importante entender que NATURALMENTE a implementação de Programas de Compliance por uma organização faz com que ela comece a EXIGIR que seus fornecedores, correspondentes, representantes, enfim, qualquer envolvido com ou no negócio, TAMBÉM IMPLEMENTEM O MESMO TIPO DE PRÁTICA, o que gera um efeito multiplicador muito expressivo na busca de um ambiente ético e correto, por toda cadeia produtiva.

Igualmente constata-se que começa um movimento de implementação de leis estaduais e municipais por ações semelhantes em suas esferas. Como exemplo, os legisladores do estado do Rio de Janeiro aprovaram a LEI Nº 7.753, de 17 de outubro de 2017, que "*dispõe sobre a instituição do PROGRAMA DE INTEGRIDADE nas empresas que contratarem com a administração pública do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências*", e que já entrou em vigor ao final do mês de novembro pp, (30 dias da sua publicação).

Da mesma forma, só para citar a última iniciativa, a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou por unanimidade, no dia 07 de dezembro de 2017 passado, o Projeto de Lei nº 1806 que "*dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder, e dá outras providências.*" O PL, que se transformou na Lei nº 6112/2018, foi sancionado pelo Governador do Distrito Federal no dia 02 de fevereiro último, sem qualquer veto. A lei começará a vigorar em março próximo.

As iniciativas carioca e do Distrito Federal não são únicas, pois diversas assembleias legislativas e câmaras municipais já aprovaram ou estão discutindo resoluções similares (Espírito Santo, Mato Grosso, Maranhão, Paraná, Minas Gerais, Pernambuco, São Paulo, etc., Canoas/Rs, Cariacica/ES, São Paulo/SP, Vitória/SP, Bauru/SP, etc.) dada a premente necessidade dos legisladores estaduais e municipais defenderem os legítimos anseios de moralidade que o momento nacional tanto exige.

Assim, entendemos ser imprescindível que a Câmara Municipal de Belém também corrobore com a implementação de normas legais que busque regulamentar a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13) em nível municipal e normativa legal que exija que os fornecedores da Prefeitura de Belém implementem práticas de prevenção a atos de corrupção e fraudes (Programas de Compliance) e, principalmente, que participe no imenso esforço de incentivar o fortalecimento de uma cultura de ética, legalidade e integridade a que tanto almejam os cidadãos belenenses. A exemplo, reiteramos, diversos municípios e estados já os tem disponíveis e em prática.

*Rildo*